GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Lavras

Parecer Técnico IEF/NAR LAVRAS nº. 31/2026

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Mauro Moterani Nasser		CPF/CNPJ: 31.080.982/0001-00
Endereço: Estrada Pública Municipal de Paraguaçu - Km 12		Bairro: Zona rural
Município: Paraguaçu	UF: MG	CEP: 37.120-000
Telefone: (35) 99918-2426	E-mail: thalesnasser8434@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Espólio de João da Silva Marques Sobrinho		CPF/CNPJ: 193.140.606-59
Endereço: Rua Ana Rosa, 107		Bairro: Centro
Município: Paraguaçu	UF: MG	CEP: 37.120-000
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Sítio Bela Vista		Área Total (ha): 5,7246
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 8.630		Município/UF: Paraguaçu
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147204-9B51.25E8.D9FA.6387.53D5.348C.7C51.1B52		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,012	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,012	ha	23K	427.206	7.627.006

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestruturas	rampas e estradas de acesso	0,012

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada	*******	0,012

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo:26/11/2025

Data da vistoria: 07/04/2026

Data de solicitação de informações complementares: 07/04/2026

Data de recebimento de informações complementares: 15/04/2026

Data de solicitação de informações adicional: 05/05/2026

Data de recebimento de informações complementares: 21/05/2026

Data de encaminhamento de documentos para averbação:03/06/2026

Data de recebimento de documentos para averbação:17/09/2026

Data do parecer técnico:18/09/2026

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação regularização de intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa para instalação de rampas e estradas de acesso no Sítio Bela Vista, município de Paraguaçu.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado “Sítio Bela Vista ”, está localizado no município de Paraguaçu, com área escriturada de 5,7246 ha, possuindo 0,19 módulos fiscais do referido município. A área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, com base no Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais foi observado que a propriedade está localizada na Circunscrição Hidrográfica GD5, CBH Rio Sapucaí.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147204-9B51.25E8.D9FA.6387.53D5.348C.7C51.1B52

- Área total (ha): 7,4709

- Área de reserva legal (ha):1,4946

- Área de preservação permanente (ha): 0,000.

- Área de uso antrópico consolidado (ha): 0,000

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

(X) A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel ( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem a análise das imagens e vistoria remota estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Regularização de intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa para instalação de rampas e estradas de acesso no Sítio Bela Vista, município de Paraguaçu.

Taxa de Expediente: doc SEI 127847425, 127847427

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica ao caso.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural:. Muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não

- Unidade de conservação: Não

- Área indígenas ou quilombolas: Não

- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividade: Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho e Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

- Atividades desenvolvidas: idem

- Atividades licenciadas: idem

- Classe do empreendimento: 02

- Critério locacional: 01

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

4.3 Vistoria realizada:

Conforme art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, realizada vistoria remota em 07/04/2026, através de utilização de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis e foi assim constatado que se trata de uma área antropizada com extração de areia conforme imagens de 05/08/2015 e 16/09/2023 conforme imagens históricas do Google Earth nas referidas datas e constatado ainda através do Mapbiomas se tratar de área antropizada conforme figura abaixo.



Imagem 01 - fonte: Google Earth



Imagem 02 - fonte: Google Earth

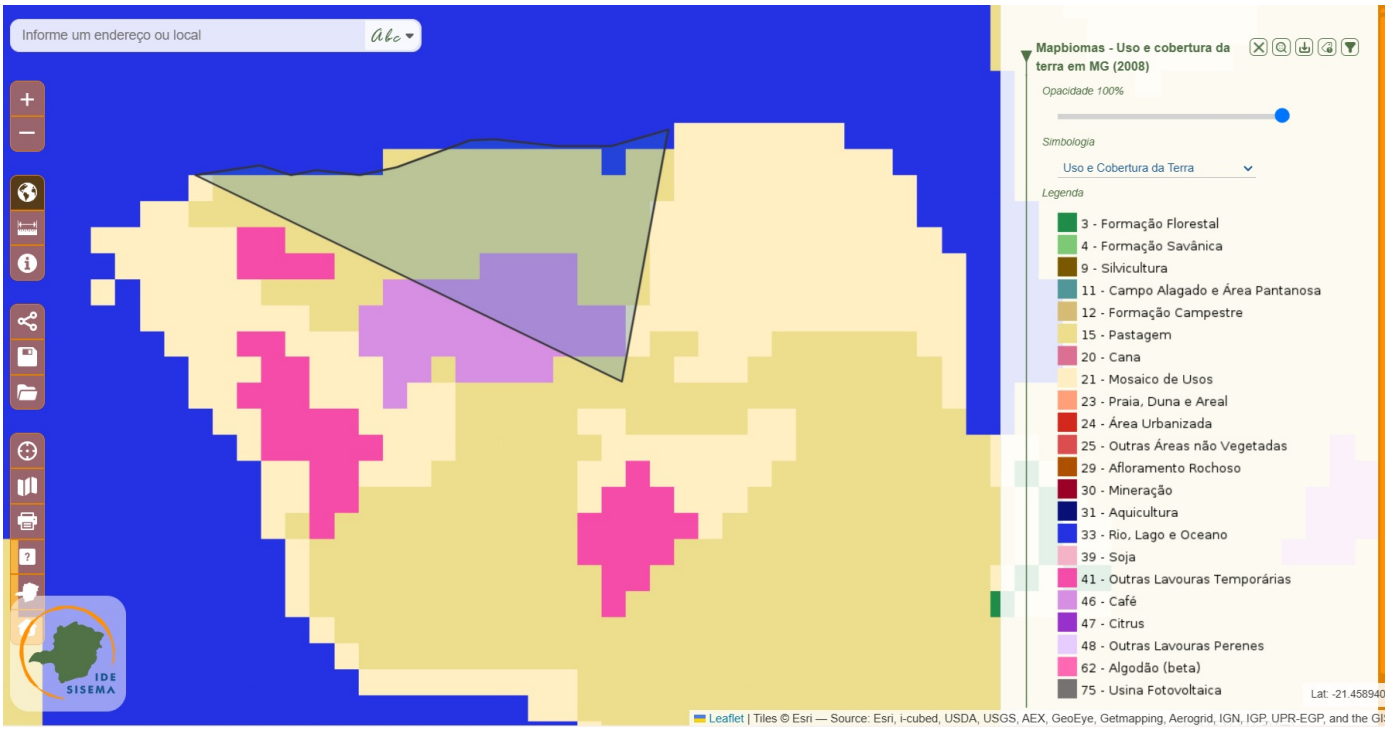


Figura 01 - fonte: IDE-MG.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano a suave ondulado

- Solo: Latossolo amarelos distrófico

- Hidrografia: Localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD5, CBH Rio Sapucaí.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Segundo os estudos apresentados, SEI 127847313, a propriedade em questão situa nos domínios do Bioma da Mata Atlântica com a ocorrência da Floresta Estacional Semidecidual Montana.

-Fauna: Foram apresentados estudos, SEI 127847313 , a partir de dados secundários disponíveis em estudos conduzidos na APA da Bacia Hidrográfica do Rio Machado, no Plano de Manejo do Parque Municipal São Francisco de Assis localizado em Varginha e também no estudo de caracterização ambiental da RPPN Fazenda Lagoa em Monte Belo.

Apesar de relatos da presença de espécies ameaçadas de extinção na região, no imóvel objeto do presente empreendimento, a continuidade das atividades previstas não terão significativo impacto sobre a fauna, haja vista o elevado grau de antropização local e a composição faunística neste tipo de ambiente ser prioritariamente de espécies mais adaptadas a convivência com as atividades antrópicas.

Em consulta ao IDE-MG foi constatado que a prioridade para conservação de de ictiofauna, mastofauna, invertebrados, herpetofauna e avifauna como baixa.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudos de inexistência técnica locacional, SEI 127847313 e sendo o mesmo ratificado após análise técnica do mesmo.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A finalidade da intervenção ambiental, como mencionado anteriormente se refere a regularização de intervenção sem supressão de vegetação nativa na implantação rampas e estradas de acesso no Sítio Bela Vista, município de Paraguaçu, conforme Parecer Técnico de LAS nº 201/FEAM/URA SM - CAT/2025, SEI 137661455, quando o licenciamento do referido empreendimento foi indeferido e desta forma se procede a regularização do mesmo em conformidade com a legislação vigente e pertinente ao caso.

No trâmite foi lavrado o Auto de infração nº 725315/2026, SEI 141472856, com respectivo Auto de Fiscalização nº 528297/2026 , SEI 140444872, e que o requerente cumpriu todas as exigências da legislação vigente e pertinente ao caso - Decreto Estadual 47.749/2019.

Foi procedido também a relocação da área de reserva legal que foi afetada conforme o Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal, SEI 141343079, que foi averbado na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraguaçu.

As intervenções ambientais serão conforme a figura abaixo



Figura 01 - fonte: SEI 127847313

Os estudos apresentados são de responsabilidade do Engº Florestal Cézar Augusto Fonseca e Cruz CREA - MG 84.951/D e ART MG 20254449080 , SEI 127847423 e Engª Ambiental Helena Moreira Cioglia CREA - MG 435.420/D e ART MG20254459136, SEI 127847424.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

São descritas nos estudo apresentados, SEI 127847313, a seguintes medidas mitigadoras:

i) Para mitigar estes potenciais impactos ambientais será promovida a Revegetação e recuperação das APPs dentro do imóvel, em especial na área proposta para receber o PRADA, bem das áreas de Reserva Legal,

alocadas de forma contígua às APPs, ampliando a faixa de proteção do reservatório;

ii) Todas as área de APP e reserva legal estarão cercadas em seu limite com o empreendimento, forma a serem claramente identificadas pelos responsáveis pela operação dos equipamentos. Serão instaladas placas de sinalização contendo o tipo de área protegida (Reserva Legal, APP ou Compensação Ambiental), bem como informação orientativa para não realização de intervenção nas referidas áreas a serem recuperadas;

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Mauro Moterani Nasser**, inscrito no CNPJ sob o nº 31.080.982/0001-00, a autorização corretiva para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,012 ha, visando o desenvolvimento da atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (A-03-01-8) localizada na propriedade “Sítio Bela Vista”, localizado no município de Paraguaçu/MG, inscrita do CRI sob o número 8.630.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR, onde foi verificado pelo Analista Ambiental e gestor do processo “*que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem a análise das imagens e vistoria remota estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.*

Verificado o recolhimento da taxa de expediente, referente à análise de intervenção ambiental e relocação de reserva legal (doc. SEI 127847425 127847427 127847426 127847428).

Foi verificado tratar-se de empreendimento passível de licenciamento ambiental, LAS/RAS.

O empreendimento é detentor do direito minerário conforme registros ANM nº 830.616/2017 e 832.075/2014 (doc. SEI 127847303 127847302)

Verificada a dominialidade da área, consubstanciada na comprovação de propriedade (doc. SEI nº 149435308) e Contrato de Arrendamento do imóvel (doc. SEI 127847297).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

6.2.1 Do pedido na Modalidade Corretiva

Trata-se de autorização para “intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa,” em caráter corretivo, objeto do Auto de Infração 725315/2026, em razão de intervenção em APP e em Reserva Legal, sem autorização.

A multa ambiental foi quitada (doc. 140648688).

Destarte, foram cumpridos os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

> Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:
>
> I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Portanto, no que tange ao pedido na modalidade corretiva, foram cumpridas as condições legais que o fundamentam.

6.2.2 Da intervenção em APP e relocação de RL

Trata-se de intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para implantação de estruturas para a extração mineral de areia e cascalho.

A Lei Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013 lista as atividades passíveis de intervenção em área de preservação permanente consideradas de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, sendo a presente intervenção caracterizada como de interesse social, vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)

Por sua vez, a mesma Lei Estadual permite a intervenção em área de preservação permanente para as atividades consideradas de interesse social:

"Art. 12. A intervenção em APP ***poderá ser autorizada*** *pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública,* ***interesse social*** *ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio".*

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual 47.749/2029, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3°, considera passível de autorização a intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa.

Quanto à relocação de Reserva legal, o Analista Ambiental gestor do processo descreve no item 5 que:

"Foi procedido também a relocação da área de reserva legal que foi afetada conforme o Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal, SEI 141343079, que foi averbado na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraguaçu."

Neste sentido, dispõe o art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

O Requerente descreve nos estudos apresentados (doc. SEI 127847416) que "*Para elaboração desta proposta, foi realizada a avaliação das áreas de reserva averbada e propostas, que por estarem localizadas no mesmo imóvel, possuem as mesmas características de tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos. (...)Dessa*

forma, a proposta de alteração de localização da reserva legal e a recuperação das áreas desprovidas de vegetação representará significativo ganho ambiental, transformando a área atualmente degradada em importante remanescente de Mata Atlântica, contribuindo para a conservação da biodiversidade regional e o cumprimento da legislação ambiental de forma ecologicamente otimizada".

O gestor do processo aprovou os estudos apresentados e autorizou a alteração da RL.

6.3 Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, O Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

> *Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*
>
> *I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*
>
> *(...)*

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso I e do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, definindo uma recuperação de uma área total de 1,84,30 hectares divididas entre 1,52,30 de reserva legal (Considerando já a área após alteração de localização) e 0,32 hectares de APP, dos quais 0,01,24 corresponde a compensação pela intervenção em APP a ser regularizada.

Desse modo, as medidas compensatórias estão em consonância com os ditames legais.

6.4 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> *Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:*
> *I – ...*
> *II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...*
> *Art. 38...*
> *...*
> *Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:*

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

O Analista Ambiental vistoriante foi favorável à intervenção em APP, sem supressão e à alteração de Reserva Legal, pelos motivos expostos no parecer e aprovou os estudos técnicos apresentados e as medidas mitigadoras. As medidas compensatórias estão em conformidade com a Legislação (Resolução nº. 369/2006 e Decreto Estadual 47.749/2019) e se encontram dentro de área de preservação permanente e na área de influência do empreendimento. Foi constatado, ainda, a melhor alternativa locacional para as intervenções pretendidas.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização do pedido.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/2020.

As medidas mitigadoras e compensatórias, assim como as condicionantes estabelecidas e aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no documento autorizativo de intervenção ambiental.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 8º, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente com o da licença ambiental LAS/RAS.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo ***DEFERIMENTO INTEGRAL*** do requerimento para regularização de intervenção em área de preservação permanente em 0,005 ha para rampas e estradas de acesso no Sítio Bela Vista, município de Paraguaçu

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi proposto os estudos, SEI 127847314, a recuperação de uma área total de 1,84,30 hectares divididas entre 1,52,30 de reserva legal (Considerando já a área após alteração de localização) e 0,32 hectares de APP, dos quais 0,01,24 corresponde a compensação pela intervenção em APP a ser regularizada. e estão em conformidade com os art. 75º e 76º do Decreto Estadual 47.749/2019,, conforme figura abaixo



Figura 02 - fonte SEI 127847314

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica ao caso.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica ao caso.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação ambiental conforme projeto apresentado - SEI 127847314	Biênio 2026/2027
2	Apresentar relatório fotográfico da compensação ambiental após implantação	Até Março/2027

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jander Gaspar Rezende
MASP: 1.020.916-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 24/09/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Jander Gaspar Rezende**, **Coordenador**, em 25/09/2026, às 07:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149519460** e o código CRC **470B33CB**.

Referência: Processo nº 2100.01.0047278/2025-14 SEI nº 149519460